



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042925 - PR (2022/0386506-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : JOSE ATILIO NORBERTO
ADVOGADOS : CÁSSIO QUIRINO NORBERTO - PR057219
HENRIQUE SMIJTINK - PR067641
INTERES. : MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
ADVOGADO : MÁRCIO TADEU BRUNETTA - PR020986

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO AGRAVADA QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO AGRAVANTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA - DEMONSTRADO E FUMUS BONI IURIS PERICULUM IN MORA PRESUMIDO - CONSTRIÇÃO QUE NÃO DEVE ABARCAR MULTA CIVIL - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO COM A RESSALVA DE EXCLUSÃO DA MULTA CIVIL - RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA AFASTAR OS VALORES CONSTRITOS DE MULTA CIVIL" (fl. 403e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 446/454e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO EMBARGADA QUE CONCEDEU EM PARTE A LIMINAR A FIM DE EXCLUIR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EMBARGADO COM RELAÇÃO À MULTA CIVIL - ALEGADA OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM AS HIPÓTESES DO 1.022 DO NCPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (fl. 470e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, VI, 926, 927 do CPC e 7º da Lei 8.429/92, sustentando negativa de prestação

jurisdicional e que a multa civil deveria ser incluída no montante final indisponibilizado.

Sem contrarrazões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 546/548e).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela parte ora recorrente, com o objetivo de reformar decisão que excluiu da indisponibilidade de bens a multa civil imposta ao agente público.

O Tribunal local negou provimento ao apelo.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, em relação à negativa de prestação jurisdicional, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

No mais, no que tange à inclusão da multa civil na indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está alinhado com a recente alteração promovida pela Lei 14.230/2021 na Lei 8.249/92, a qual incluiu o § 10 no art. 16, prevendo que **"a indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita"**.

Sobre o tema, ressalta-se que por possuir natureza de tutela provisória de urgência cautelar a decisão de indisponibilidade de bens reveste de caráter processual, de modo que, por força do art. 14 do CPC, a norma mencionada alhures deve ter aplicação imediata aos processo em curso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial.

I.

Brasília, 22 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora